



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0070.4/2020

“Ficam suspensas as cobranças de débitos de contribuintes que aderiram ao Programa Catarinense de Recuperação Fiscal (PREFIS) no Estado de Santa Catarina até 31 de dezembro de 2020, devido à crise causada pelo COVID-19..”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei de autoria do eminente Deputado Marcius Machado, que pretende suspender as cobranças de débitos de contribuintes que aderiram ao Programa Catarinense de Recuperação Fiscal (PREFIS) no Estado de Santa Catarina até 31 de dezembro de 2020, devido à crise causada pelo COVID-19.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 24 de março de 2020, encaminhado para deliberação em plenário, e posteriormente, com o advento da nova Resolução nº 002, de 1º abril de 2020, que “Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD)”, foi encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça, onde foi designada relatora.

A proposta encontra-se estruturada em 02 (dois) artigos, nos seguintes termos:

O primeiro artigo prevê a suspensão das cobranças de débitos de contribuintes que aderiram ao Programa Catarinense de Recuperação Fiscal (PREFIS) no Estado de Santa Catarina até 31 de dezembro de 2020, devido à crise causada pelo COVID-19, e o segundo prevê a entrada em vigor da Lei através da data de sua publicação.

Segundo infere-se da justificativa do Autor, o projeto faz-se necessário diante da crise excepcionalmente vivida pelo mundo neste momento, causada pelo



COVID-19, o que impossibilita os devedores de adimplirem os débitos contraídos e renegociados através do Programa Catarinense de Recuperação Fiscal (PREFIS).

É o breve do principal.

II – VOTO

Tendo em conta a análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, quanto à configuração da constitucionalidade formal, percebo que a proposição em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Seguindo a análise necessária, constato no texto normativo aparente inconstitucionalidade, visto que o projeto contraria diretriz trazida na Lei de Responsabilidade Fiscal, trazido no art. 14, inciso I do aludido diploma.

É que apesar de o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI 6357/2020, Rel. Min. Alexandre de Moraes, ter garantido uma maior flexibilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tornando-a um objeto impedidor ao Poder Executivo de adotar medidas compensatórias pelos danos da enfermidade COVID-19, há que se fazer alguns apontamentos.

Ocorre que, justamente como fundamento da decisão que concedeu a Medida Cautelar na ADI 6357/2020, Rel. Min. Alexandre de Moraes, para afastar a incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020 (Federal), foi o de que: (...) **“não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou improviso nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação.”**



Estendida tal interpretação, o STF a meu ver posicionou-se no sentido de permitir a flexibilização dos relativos artigos da LRF, mas sem que eles se manifestem por proposições legislativas indefinidas e inconsequentes as finanças públicas, o que é o caso da presente proposição.

Isto é pois, não se tem o real conhecimento sequer de quantos catarinenses são atingidos da maneira compensatória prevista pela Lei, e nem se tem o conhecimento real do gasto a ser depreendido pelo Poder Executivo, o que torna o projeto como indefinido, e portanto, inconstitucional a luz da interpretação a Medida Cautelar na ADI 6357.

Assim sendo, o projeto em prática se constituirá como uma medida suspensiva dos programas REFIS já adotados pelo Estado, indefinidamente de qual ano, período e etc, apenas definindo como marco final da suspensão o dia 31 de dezembro de 2020.

Neste passo, a medida acarreta em uma renúncia de receita não condizente com a devida responsabilidade fiscal, haja vista que o autor sequer cuida de apontar quanto será economizado pelos beneficiados e quanto o Estado renunciará em receita neste mesmo período.

Destaca-se que a decisão proferida na ADI 6357 não vem a baila permitir ao Legislador em renunciar qualquer tipo de receita do Estado sem que haja estimativa de impacto financeiro para tanto, haja vista que, a seguir esta interpretação irrestrita da decisão, poderia o legislador renunciar a receita de todos os impostos do qual o Estado possui capacidade para arrecadar, e mesmo assim, estaria o legislador autorizado a tanto. *Data vênia máxima*, mas não me parece o caso.

Medidas legislativas tomadas por este poder sem a anuência da Secretaria de Estado da Fazenda, bem como, do Poder Executivo do Estado como um todo, que constituem-se como centralizadores do ordenamento de despesa, podem resultar em situações catastróficas ao Estado, ao passo que, ao prorrogar a arrecadação de tributos, está o legislador igualmente descapitalizando o Estado, e



impedindo o mesmo de usar este capital em ações diretas de combate a pandemia COVID-19.

Por demais, à exemplo, o último Programa Catarinense de Recuperação Fiscal adotado pelo Estado foi no ano de 2019, relativo ao exercício de 2018, do qual, o parcelamento de tais débitos adveio do firmamento do Convênio 79/18 do CONFAZ, não tendo sido localizado por esta Relatora qualquer autorização de convênio pelo mesmo órgão para tal suspensão.

Em tal sentido, o Poder Executivo encaminhou a ALESC em 25 de fevereiro de 2021, o Projeto de Lei nº. 0049.7/2021, que “Institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021) e estabelece outras providências.”, assim, caso a presente proposta fosse aprovada, de antemão o novo projeto encaminhado pelo executivo teria sua eficácia totalmente prejudicada, caso alguma emenda ajustasse seu prazo final, fazendo com que mais uma vez seja demonstrado a ausência de interesse público da matéria.

Por todo o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos a respeito da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0070.4/2020.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora